

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL
PARA A REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL:
A EXPERIÊNCIA EUROPEIA E AS PERSPECTIVAS
MERCOSULINAS¹**

**INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS TO REPRESS
TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME: THE EUROPEAN EXPERIENCE AND THE MERCOSUR
PERSPECTIVES**

**COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL EN MATERIA PENAL PARA LA REPRESIÓN AL
CRIMEN ORGANIZADO TRANSNACIONAL: LA EXPERIENCIA EUROPEA Y LAS PERSPECTIVAS
DEL MERCOSUR**

Fernanda Ravazzano L. Baqueiro²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Internacional Público. Direito Penal.

Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal na União Europeia, abordando desde os dispositivos já consagrados na CE 2000, perpassando pelo Mandado de Detenção Europeu e o funcionamento das decisões-quadro, desaguando na discussão sobre a implementação do Ministério Público Europeu e a resistência dos países da União Europeia na sua admissão. Em paralelo, nos debruçaremos sobre os instrumentos adotados no Mercosul, analisando a sua (in)suficiência para a repressão aos crimes transnacionais, notadamente o crime organizado, bem como a tensão existente no bloco para a aceitação mais ampla do auxílio direto e a admissão de novos mecanismos, como a transferência de processos, o Mandado Mercosul de Captura e a investigação conjunta, em contraposição à soberania dos Estados na percepção clássica, o que reflete diretamente sobre os dados apresentados pelo DRCI quanto ao cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal envolvendo os países do Mercado Comum do Sul. Surge, por conseguinte, a discussão de “novas” propostas: a possibilidade da adoção de decisão quadro e a harmonização legislativa.

¹ Recebido em 16/06/2017. Aceito para publicação em 01/08/2017.

² Pós-doutora em Relações Internacionais pela *Universidad de Barcelona* (2016). Doutorado em Direito Público pela UFBA, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição" (2015). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa Direito Penal Garantidor (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Membro do corpo permanente para implementação do Mestrado em Direito da UCSAL. Professora do Mestrado em Políticas Públicas da UCSAL. Coordenadora da pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Professora da pós-graduação em Ciências Criminais da UCSAL e de Ciências Criminais e Direito Público da Faculdade Baiana de Direito e do curso Ciclo em Aracaju (SE). Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. E-mail: <fravazzano@hotmail.com>.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional. Crime organizado transnacional. Novos mecanismos.

Abstract

The aim of the following paper is to analyze the mechanisms of international legal cooperation in criminal matters in the European Union. Starting at the principles already established in the EC 2000, through the European Arrest Warrant and the functioning of the framework decisions, leading to discussing the implementation of the Public European Ministry and the reluctance of the European Union countries accepting them. Meanwhile, the instruments adopted in Mercosur shall be addressed in detail concerning their potential sufficiency, or not, for the repression of transnational crimes, particularly those related to organized crime. Furthermore, the underlying tensions among members of the bloc pose themselves as a hindrance to a wider acceptance of direct aid and to the admission of new mechanisms, e.g. the transfer of processes, the MERCOSUR Capture Warrant and, ultimately, the joint investigation. The latter emerges in opposition to the classically perceived sovereignty of States, exacting a direct impact on the data presented by the DRCI concerning the compliance with requests for international legal cooperation in criminal matters encompassing countries pertaining to the Southern Common Market. Therefore, proposals such as embracing framework decision and legislative harmonization are set for discussion.

Keywords: International legal cooperation. Transnational organized crime. New mechanisms.

Resumen

La presente investigación tiene como objetivo analizar los mecanismos de cooperación jurídica internacional en materia penal en la Unión Europea, abordando desde los dispositivos ya consagrados en la CE 2000, pasando por el Mandamiento de Detención Europeo y el funcionamiento de las decisiones marco, afluyendo en la discusión sobre la implementación del Ministerio Público europeo y la resistencia de los países de la Unión Europea en su admisión. En paralelo, nos ocuparemos de los instrumentos adoptados en el Mercosur, analizando su (in)suficiencia para la represión a los crímenes transnacionales, especialmente el crimen organizado, así como la tensión existente en el bloque para la aceptación más amplia de la ayuda directa y la admisión de nuevos mecanismos, como la transferencia de procesos, el Mandamiento Mercosur de Captura y la investigación conjunta, en contraposición a la soberanía de los Estados en la percepción clásica, lo que refleja directamente sobre los datos presentados por el DRCI, en cuanto al cumplimiento de las solicitudes de cooperación jurídica internacional en materia penal involucrando a los países del Mercado Común del Sur. Surge, por consiguiente, la discusión de "nuevas" propuestas: la posibilidad de la adopción de una decisión marco y la armonización legislativa.

Palabras clave: Cooperación jurídica internacional. Crimen organizado transnacional. Nuevos mecanismos.

Sumário: 1. Introdução; 2. Dos mecanismos de cooperação judiciária na UE; 2.1. Tratado de Amsterdam e o Terceiro Pilar; 2.2. Breve análise da CE 2000; 2.3. O tratado de Lisboa e a criação do Ministério Público Europeu; 3. Dos mecanismos de cooperação jurídica em matéria penal no Mercosul; 3.1. A autoridade central no Brasil e as redes judiciárias de cooperação no Mercosul; 3.1.1. A autoridade central; 3.1.2. As redes de cooperação; 3.2. Dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal em espécie dentre os países integrantes do Mercosul; 3.2.1. Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais do Mercosul; Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Convenção de Nassau e o Protocolo de Manágua; 3.2.3. A convenção de Viena e Palermo 4. A insuficiência dos mecanismos

clássicos de cooperação jurídica internacional em matéria penal e as “novas” propostas: a decisão-quadro e a rediscussão da harmonização legislativa. 4.1. O mandado de detenção europeu e o mandado Mercosul de captura; 4.2. Harmonização Legislativa. 5. Considerações Finais. Referências. Anexo.

Summary: 1. Introduction; 2. Mechanisms for judicial cooperation in the EU; 2.1. Treaty of Amsterdam and the Third Pillar; 2.2. Brief analysis of EC 2000; 2.3. The Lisbon Treaty and the establishment of the European Public Prosecutor's Office; 3. Mechanisms for legal cooperation in criminal matters in Mercosur; 3.1. The central authority in Brazil and the judicial cooperation networks in Mercosur; 3.1.1. The central authority; 3.1.2. Cooperation networks; 3.2. Mechanisms for international legal cooperation in specific criminal matters among the Mercosur member countries; 3.2.1. Protocol on Mutual Assistance in Criminal Matters of Mercosur; Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters - Nassau Convention and the Protocol of Managua; 3.2.3. The Vienna Convention and Palermo 4. The inadequacy of the classic mechanisms of international legal cooperation in criminal matters and the "new" proposals: the framework decision and the rediscussion of legislative harmonization. 4.1. The European arrest warrant and the Mercosur arrest warrant; 4.2. Legislative Harmonization. 5. Final Considerations. 6. References. 7. Annex.

Contenido: 1. Introducción; 2. De los mecanismos de cooperación judicial en la UE; 2.1. Tratado de Amsterdam y el tercer pilar; 2.2. Breve análisis de la CE en 2000; 2.3. El Tratado de Lisboa y la creación de un Fiscal Europeo; 3. De los mecanismos de cooperación jurídica en materia penal en el Mercosur; 3.1. La autoridad central en redes de cooperación judicial en el Mercosur y Brasil; 3.1.1. La autoridad central; 3.1.2. Las redes de cooperación; 3.2. De los mecanismos de cooperación jurídica internacional en materia penal en especie de los países miembros del Mercosur; 3.2.1. Protocolo sobre asistencia mutua en materia penal de Mercosur; Convención Interamericana sobre Asistencia Mutua en Materia Penal - Convención de Nassau y el Protocolo de Managua; 3.2.3 La Convención de Viena y Palermo 4. La insuficiencia de los mecanismos tradicionales de cooperación jurídica internacional en materia penal y de las "nuevas" propuestas: la decisión marco y la renovada discusión sobre la armonización legislativa. 4.1. La orden de detención europea y la orden de detención del Mercosur; 4.2. La armonización legislativa. 5. Consideraciones finales. 6. Referencias. 7. Apéndice.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade traçar um paralelo entre os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal na União Europeia para repressão ao crime organizado transnacional, abordando os instrumentos tradicionais, as críticas formuladas a eles e os atuais mecanismos, como o Mandado de Detenção Europeu e ainda a rediscussão acerca da necessidade e possibilidade de se estabelecer uma legislação única europeia no combate ao crime financeiro supranacional.

A realidade do Mercosul será analisada em paralelo, abordando as dificuldades específicas do bloco regional, bem como as novas redes de cooperação que surgem, tendo por finalidade romper com a excessiva burocracia entre os Estados-Membros, objeto de críticas da doutrina.

A dificuldade inicia desde a definição de qual procedimento penal deve ser adotado para a colheita da prova quando o crime envolve mais de um Estado integrante do Mercosul, perpassando pela dificuldade em se cumprir os tradicionais mecanismos de cooperação como as cartas rogatórias e a reserva quanto à soberania dos países.

Dessa forma, teceremos uma análise crítica aos atuais mecanismos de cooperação, citando o auxílio direto como instrumento mais eficaz à produção de prova, envolvendo o Brasil e outro país, salientando, entretanto, a partir da análise de dados fornecidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que a cooperação entre o nosso país e os demais Estados soberanos do Mercosul avançou, mais ainda encontra sérios entraves para o pleno funcionamento, dentre os quais a intervenção, quando necessária, do Poder Judiciário e os obstáculos enfrentados no plano político entre os países – como observaremos, especificamente, na cooperação entre Brasil e Venezuela.

2 DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL NA UE

Passemos, inicialmente, a análise dos tradicionais mecanismos de cooperação judiciária em matéria penal na EU para, em seguida, tratarmos das redes de cooperação no Mercosul e dentre os países integrantes deste bloco.

2.1 Tratado de Amsterdam e o Terceiro Pilar

Acerca dos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional em matéria penal da União Europeia, nos interessará analisar o Tratado de Amsterdam³,

³ Não desconhecendo, obviamente, a CE59 e a CAAS; entretanto, a CE59 – Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal – instituiu os mecanismos clássicos de cooperação, prevendo a carta rogatória, entrega de documentos e oitiva de testemunhas e peritos – mediante comunicação direta entre o Estado requerente e o requerido, com a entrega de notificações, intimações – estipulando ainda os requisitos para a expedição e cumprimento de cartas rogatórias, pedidos de trocas de informações e comunicações que são, justamente, instrumentos já consolidados e criticados, devido ao excesso de burocracia e insuficiência para o combate ao crime organizado. A CAAS – Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen – por sua vez, prevê a cooperação em matéria penal, complementando o teor da CE59. A entretajuda se dará nos processos judiciais em curso que versem sobre condutas tipificadas como crime nos países envolvidos na cooperação; ações de indenização relativas a danos causados nos processos criminais ou decorrentes de condenações injustificadas; processos de indulto; cobrança de multas, custas e cumprimento de notificações judiciais acerca da execução de pena ou medida de segurança; suspensão de sentenças, execução de penas e medida de segurança, concessão de liberdade condicional, adiamento ou interrupção da execução de pena ou medida de segurança.

tendo em vista tratar-se de esforço para sistematizar a cooperação em matéria penal, criando o espaço de liberdade, segurança e justiça da UE.

Nesse sentido, Raúl Granillo Ocampo analisa a realidade da implementação da União Europeia, especificamente a inclusão do Terceiro Pilar, voltado para a cooperação policial e judiciária em matéria penal:

Por isso resolveu-se em Amsterdã avançar mais e incluir no Pilar Comunitário as questões de “interesse comum”, retirando-as do campo intergovernamental. Esse Tratado consagra, como um dos objetivos da União Europeia, a manutenção e desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça, no qual esteja garantida a livre circulação de pessoas, junto com medidas adequadas sobre o controle das fronteiras externas, o asilo, a imigração e a prevenção e luta contra a delinquência. Dessa forma, o antigo Título VI do TUE passou a ser denominado, a partir de Amsterdã “Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal”, devido à passagem para a área comunitária de grande parte dos assuntos pertencentes ao âmbito da justiça e dos assuntos do interior, como sua incorporação ao Título IV do TCE. (OCAMPO, 2009, p. 349-350).

Com efeito, um dos pilares introduzidos com o Tratado da União Europeia, firmado em Maastricht, em 1992, correspondeu, justamente, à Cooperação nos Âmbitos da Justiça e nos Assuntos do Interior (CAJAI), objetivando conferir “[...] uma resposta necessária para garantir a segurança em uma Comunidade cujas fronteiras iam sendo paulatinamente eliminadas [...]” (OCAMPO, 2009, p. 349-350). Tais mecanismos também não são suficientes para a repressão aos crimes transnacionais, como já afirmado anteriormente, mas demonstram, sem dúvidas, a preocupação no fortalecimento da União Europeia com o crescimento de tais crimes devido à supressão das barreiras.

Em 1997 foi aprovado o Tratado de Amsterdam, fixando objetivos para reforçar a cooperação entre os Estados-Membros quanto ao combate aos crimes de racismo, xenofobia, terrorismo, fraude, corrupção, tráfico de seres humanos, crimes contra as crianças, tráfico de armas e tráfico de drogas, a fim de facilitar a extradição e fomentar a comunicação policial.

A preocupação com o incremento da criminalidade organizada transnacional revela-se latente no Tratado, bem como a necessidade do aumento da comunicação entre as polícias, a Eurojust e as demais redes judiciárias e a estruturação da Europol.

Todavia, o Tratado, malgrado constituísse avanço na cooperação internacional em matéria penal, foi alvo de severas críticas em razão do seu excesso

de burocracia e por não resolver temas anteriormente apontados como deficitários da União Europeia – no que concerne a não adaptação das instituições à própria Comunidade Europeia, cada vez mais ampla; não houve avanços significativos quanto à união política, reforçando os poderes das instituições comunitárias; não solucionou o que se denominou “déficit comunitário” da União Europeia (OCAÑA, 2017).

Embora tais críticas sejam sabidamente pertinentes, não podemos olvidar que o Tratado de Amsterdam representou um marco na cooperação penal, aprimorando-se, em seguida, seus instrumentos na CE2000 – que será adiante analisada.

Inovou o Tratado ao passar a dispor acerca das decisões-quadro, com o intuito de estipular elementos para uma harmonização legislativa gradativa. Foram estabelecidos parâmetros mínimos para tratamento mais hegemônico com relação a determinadas matérias da EU, dentre as quais se destacam as decisões-quadro do Conselho acerca da luta contra o tráfico de seres humanos (2002/629/JAI), combate à corrupção no setor privado (2003/568/JAI), luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2004/68/JAI) e caracteres mínimos para a tipificação e estabelecimento das sanções penais, visando a repressão ao tráfico de drogas (2004/757/JAI). Há de se mencionar ainda a Decisão Quadro 2002/584/JAI que instituiu o mandado de detenção europeu, que será abordado no capítulo 04 deste artigo.

2.2 Breve Análise da CE/2000

Diante da constatação da insuficiência dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal para o combate à criminalidade organizada, sobretudo quanto ao excesso de burocracia envolvendo os métodos tradicionais, ocasionando demora no cumprimento dos pedidos e rejeições quando não ocorria o preenchimento de todos os requisitos formais e materiais, a CE2000 inovou no ordenamento jurídico europeu, simplificando procedimentos, pautando-se no princípio do reconhecimento mútuo.

Com efeito, instaurou-se um novo espaço de liberdade, segurança e justiça na EU, otimizando a troca de informações entre os Estados Membros, promovendo a ruptura com os mecanismos clássicos de cooperação. Mais ampla que as anteriores – CE59 e a CAAS – permite a troca direta de informações entre as autoridades

judiciárias competentes, tornando o auxílio direto o principal instrumento de cooperação, em detrimento das cartas rogatórias.

Não obstante, a CE2000 pautou-se em dois princípios fundamentais (TRIUNFANTE, 2013, p. 50-51) para a promoção da cooperação: o reconhecimento mútuo e o *favor cooperationis*. Por ter sido a Convenção aprovada após o Conselho de Tampere que previu justamente o reconhecimento mútuo como tônica da cooperação europeia, o artigo 4º do diploma legal determina expressamente que o Estado Membro requerido reconhecerá e respeitará as formalidades e procedimentos indicados pelo Estado requerente, desde que não haja violação da própria Convenção ou dos princípios fundamentais de direito do país demandado⁴.

Já o princípio do *favor cooperationis*, segundo Luís de Lemos Triunfante (2013), não foi adotado expressamente, mas é extraído da própria finalidade da Convenção, qual seja, facilitar e ampliar ao máximo a cooperação entre os Estados Membros.

Outro ponto de destaque da CE2000 é a adoção como regra do critério do *fórum regit actum* em detrimento do *locus regit actum* (em harmonia com o princípio do reconhecimento mútuo). Com isso objetiva-se garantir a maior efetividade da prova produzida no exterior, tendo em vista que ela seguirá os ditames legais do Estado solicitante, evitando-se ao máximo a perda de tempo ou questionamento de sua legalidade no país que requereu a produção da prova. Pondera Triunfante:

[...] na prática, as diligências realizadas no Estado requerido, passam a ter efeito pleno e directo no Estado requerente, onde irão integrar o próprio processo no âmbito do qual foi solicitado o pedido de auxílio, tendo por finalidade evitar que a prova obtida no Estado requerido através de carta rogatória possa vir a não ser utilizada pelo tribunal do Estado requerente por não terem sido cumpridas as formalidades exigidas pela lei deste último. (TRIUNFANTE, 2013, p. 56).

⁴ Neste ponto, a CES2000 é mais objetiva que o protocolo de cooperação do Mercosul, que, como será visto adiante, não especifica quais formalidades devem ser observadas, do Estado requerente ou requerido, sendo alvo de críticas pela doutrina, a exemplo de Fábio Bechara. " **3.1. Definição do Direito aplicável: lei do Estado do processo ou lei do Estado requerido** O direito aplicável nos pedidos de assistência internacional pode ser analisado sob duas perspectivas: da lei material e da lei processual. Do ponto de vista da lei material aplicável, não há grandes questionamentos, na medida em que prevalece a lei do Estado requerente, cuja atuação está circunscrita ao princípio da territorialidade". (BECHARA, 2011, p. 151)

No tocante à lei processual, é bem verdade que, por força do Código de Bustamante, cujo conteúdo foi reproduzido pela legislação brasileira, como, por exemplo, na Lei de Introdução ao Código Civil, se estabelece a aplicação da lei processual do Estado requerido.

Para tanto, deve atentar o Estado Requerente para qual mecanismo é mais adequado a fim de alcançar o resultado pretendido, bem como providenciar a tradução do pleito no idioma do Estado Requerido, atentando ainda para as peculiaridades do ordenamento jurídico do país para o qual dirige a solicitação, garantindo, *a priori*, a eficácia do pedido e seu cumprimento.

A colheita da prova deve seguir o indicado pelo Estado Requerente, como dispõe o artigo 4º do CE2000, à exceção das provas que ofendem a própria Convenção ou que violam princípios fundamentais do Estado Requerido.

Destacamos ainda outras inovações trazidas pela Convenção, como o artigo 3º que previu a cooperação judiciária a fatos passíveis de sanções administrativas; a implementação da cooperação tecnológica, com a permissão da oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência e ampliação das hipóteses de cabimento de interceptação telefônica.

Em traços gerais, a CE2000 assume-se como um mecanismo de ruptura com as anteriores tentativas intergovernamentais, baseadas essencialmente em formas e métodos de cooperação dita clássica. Na verdade, este instrumento pode ser visto como uma das primeiras concretizações da nova noção de espaço penal europeu decorrente da criação do ELSJ. Desde logo porque se desenvolve no seio de relações directas entre as autoridades judiciárias competentes dos diferentes EM, sendo assim eliminada qualquer outra fase de intervenção, designadamente política, baseada em critérios de oportunidade e não de legalidade. A regra passa assim a ser comunicação directa entre as autoridades judiciárias competentes relativas aos processos penais, apenas podendo ser usada outra forma de comunicação nos casos expressamente previstos na Convenção. (TRIUNFANTE, 2013, p. 53)

Assim sendo, o auxílio direto passa a ser o mecanismo de cooperação mais usual, garantindo uma maior celeridade na produção probatória e troca de informações essenciais para a elucidação da autoria e materialidade do fato. Há, portanto, a possibilidade de comunicação direta entre as esferas da administração da Justiça, sem que seja necessário percorrer o burocrático percurso envolvendo o Ministério das Relações Exteriores.

O dever de cooperar entre os Estados Membros da União Europeia, conforme *ex vi*, encontra-se na Convenção ora em análise. Não obstante, se uma nação parte da União Europeia recusa-se a cooperar, de acordo com Daniel Sarmiento, nada impediria que houvesse exigência de indenização ao Poder Judiciário do Estado requerente diante da recusa injustificada em cooperar.

De fato, como salienta o autor, o dever de cooperar encontra-se previsto no Tratado da União Europeia nos capítulos 04 e 05 (cooperação judiciária e policial) e o descumprimento imotivado do TUE desafia a responsabilização da nação parte. Trata-se da válvula coativa para o fomento à cooperação, à adoção das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da EU pelos tribunais nacionais. Em suas palavras:

[...] no sólo pesan las objeciones de la independencia e imparcialidad judicial, sino también el necesario equilibrio que debe mediar entre el juez comunitario se verán seriamente comprometidas. Pero si los Tribunales nacionales rebeldes pueden salir inmunes de sus amotinamientos, igualmente es necesario buscar un cauce coactivo que ponga fin a los mismos. [...] El primer instrumento coactivo para garantizar por incumplimiento del artículo 226 TCE. [...] **El segundo instrumento coactivo se encuentra en manos de los particulares, y no es otro que la vía indemnizatoria en sede nacional, contra la actividad judicial que infrinja el Derecho comunitario.** (Grifos aditados) (SARMIENTO, 2004, p.247-248)

Podemos afirmar, portanto, que, em tese, caberia ação de indenização contra o Poder Judiciário do Estado-membro que, de forma injustificada se recuse a cooperar com o Estado requerente, pois haveria violação à regra do Tratado da União Europeia. Resta, entretanto, saber se haverá de fato tal interesse político, pois consistiria em coação ainda mais severa que a crítica formulada por Daniel Sarmiento em sua obra.

2.3 O Tratado de Lisboa e a Criação do Ministério Público Europeu

O Tratado de Lisboa promoveu profundas alterações no Tratado constitutivo da União Europeia, interessando-nos no presente artigo a análise específica do artigo 69-E, que autoriza a criação do Ministério Público da União Europeia.

Tal previsão deveu-se ao aumento dos crimes contra a ordem financeira e fraudes perpetradas no bloco, desafiando a criação de Comissão (LIMA, 2007) presidida por Delmas-Marty, objetivando traçar um esboço de legislação unificada para a repressão aos crimes financeiros na União Europeia. O documento, denominado “Corpus Juris”, além de consistir em um estudo acerca de uma possível harmonização legislativa, apontou a necessidade da criação de um espaço judicial unificado, com a instituição de um Procurador Europeu e delegados em cada Estado-membro.

Registra Alfredo José de Souza (SOUSA, 2005, p. 59-61) que tais conclusões foram rejeitadas à época pelos Estados reunidos em Nice, tendo, contudo, a Comissão apresentado em 23.05.2001 proposta de Diretiva contendo a tipificação de condutas, designando o que viria a ser fraude financeira e branqueamento de capitais contra a União Europeia. Não haveria, por conseguinte, violação ao Tratado de Amsterdam que veda expressamente no artigo 280, item 4, que o Conselho Europeu verse sobre aplicação do direito penal nacional ou a administração da justiça. A interpretação dada a esse dispositivo seria tão somente acerca de matéria de processo penal externa ou cooperação judiciária penal, não englobando direito penal material, tema dos estudos apresentados pela Comissão.

Ocorre que o projeto permanece em discussão, não tendo sido ainda aprovado ou rejeitado, embora o Parlamento Europeu (SOUSA, 2005, p. 59-61) pressione pela urgência na apreciação da medida. A ideia, entretanto, da criação de um Procurador Europeu subsistiu, apesar da recusa em Nice, desaguando na apresentação do Livro Verde sobre a proteção penal aos interesses financeiros. Joana Amaral Rodrigues discorre sobre os principais objetivos da Comissão:

Sucintamente, são quatro os objectivos que o Livro Verde da Comissão considera essencial alcançar, argumentando que a instituição do Procurador Europeu é apta a lograr: superar a fragmentação do espaço penal europeu; superar o carácter pesado e inadequado dos métodos clássicos da cooperação judiciária entre os Estados-Membros; dar seguimento judicial aos inquéritos administrativos; reforçar a organização e a eficácia das investigações no interior das instituições comunitárias.

Concretizando, a Comissão sustenta que a fraude lesiva dos interesses financeiros comunitários é, principalmente, resultado de acções que movimentam verbas elevadas e envolvem os sistemas de vários Estados-Membros, tratando-se de casos complexos de carácter marcadamente transnacional. A fenomenologia da criminalidade organizada e transnacional exige a cooperação entre (à data) dezessete sistemas judiciais que aplicam diferentes regras de natureza substantiva e processual, dificuldades que acrescerão na medida do aumento do número de Estados-Membros. A fragmentação do espaço europeu é evidente. A Comissão considera que, embora venham sendo introduzidas excepções ao princípio da territorialidade europeia através de instrumentos convencionais, o certo é que, em regra, as autoridades nacionais policiais e judiciais só têm jurisdição no seu Estado-Membro. Advoga que, ainda que conservando os diferentes sistemas actuais, a Comunidade passará a dispor, graças ao Procurador Europeu e à direcção centralizada da investigação e da acção penal, de um meio eficaz e equivalente em todo o espaço europeu, para assegurar a protecção dos interesses financeiros comunitários. (RODRIGUES, 2012, p. 112-113).

Instituído pelo Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007, o artigo 69 E traz a seguinte redação:

Artículo 69 E 1. Para combatir las infracciones que perjudiquen a los intereses financieros de la Unión, el Consejo podrá crear, mediante reglamentos adoptados con arreglo a un procedimiento legislativo especial, una Fiscalía Europea a partir de Eurojust. El Consejo se pronunciará por unanimidad, previa aprobación del Parlamento Europeo.

En caso de falta de unanimidad, un grupo de al menos nueve Estados miembros podrá solicitar que el proyecto de reglamento se remita al Consejo Europeo, en cuyo caso quedará suspendido el procedimiento en el Consejo. Previa deliberación, y en caso de alcanzarse un consenso, el Consejo Europeo, en el plazo de cuatro meses a partir de dicha suspensión, devolverá el proyecto al Consejo para su adopción. Si no hay acuerdo dentro de ese mismo plazo, y al menos nueve Estados miembros quieren establecer una cooperación reforzada con arreglo al proyecto de reglamento de que se trate, lo comunicarán al Parlamento Europeo, al Consejo y a la Comisión. En tal caso, la autorización para iniciar la cooperación reforzada a que se refieren el apartado 2 del artículo 10 del Tratado de la Unión Europea y el apartado 1 del artículo 280 D del presente Tratado se considerará concedida, y se aplicarán las disposiciones relativas a la cooperación reforzada. (EUR-Lex, 2017)

Podemos afirmar, portanto, que o Tratado de Lisboa, ao prever a criação do Ministério Público Europeu, pontuando justamente a necessidade de incremento no combate à criminalidade organizada que atenta contra a saúde financeira do bloco, reconhece que os mecanismos de cooperação, por mais avanços que tenham alcançado, ainda se revelam insuficientes.

3 DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL NO MERCOSUL⁵

Passemos a análise dos atuais mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal envolvendo os países integrantes do Mercosul, abordando ainda dados estatísticos, envolvendo a eficácia de tal cooperação para, no último capítulo deste artigo, tratar dos novos instrumentos de cooperação, diante da insuficiência dos mecanismos atuais para a repressão ao crime organizado transnacional.

3.1 A autoridade central no Brasil e as Redes Judiciárias de cooperação no Mercosul

Inicialmente trataremos da figura da autoridade central no Brasil para em seguida abordar as redes judiciárias de cooperação no Mercosul.

⁵ Capítulo extraído da tese de doutorado da autora intitulada “Da aplicabilidade da justiça restaurativa aos crimes contra a ordem tributária transnacionais no Mercosul: uma proposta para a criação da câmara de justiça restaurativa do Mercosul”, defendida em 11 de junho de 2015.

3.1.1 A autoridade central

A autoridade central é o órgão encarregado do recebimento e envio de pedidos a outros países; é responsável, portanto, pela comunicação entre o Brasil e outras nações para requerimentos ou deliberações sobre requerimentos, facilitando o intercâmbio de comunicações.

O pedido de cooperação antes era primeiramente encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, especificamente à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI), conforme previsto no decreto nº 5979/2006 (atualmente revogado pelo 7304/2010) quando o pedido versasse sobre cartas rogatórias. O DCJI é uma divisão do Departamento de Imigração e assuntos jurídicos. Possui função residual, designada como “tramitação por meios diplomáticos”. Atualmente os pedidos são encaminhados do Ministério das Relações Exteriores diretamente ao Ministério da Justiça, especificamente ao DRCI.

Na cooperação envolvendo os países do Mercosul e na maioria dos acordos envolvendo o Brasil, a autoridade central é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Adverte Fernanda Regina Vilares:

[...] o DRCI exerce papel de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, órgão que centraliza a cooperação jurídica internacional. Não se trata apenas de enviar e receber documentos, mas de buscar a efetividade da cooperação, por se tratar de órgão especializado nas funções administrativas atinentes às relações entre os Estados. Assim, os pedidos de auxílio direto e cartas rogatórias tramitam por esse órgão. Segundo dados do Ministério da Justiça, as solicitações de cooperação jurídica internacional vêm crescendo consideravelmente. Em 2004, tramitaram pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional 2097 solicitações, enquanto que em 2007 o número subiu para 3653. Dentre estas, mais de 600 casos estão relacionados à recuperação de ativos enviados ilícitamente ao exterior. (VILARES, 2013, p. 538-539).

Se o Brasil for o Estado requerente, o pedido da autoridade solicitante é encaminhado ao DRCI que recepcionará e analisará as formalidades necessárias; após, encaminha ao DCIJ para que proceda o envio aos canais competentes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para que o pedido seja enviado à autoridade central estrangeira para adoção das providências cabíveis para o cumprimento do pedido. O caminho inverso ocorre quando há o recebimento da resposta da autoridade estrangeira.

No sítio eletrônico do Ministério da Justiça encontramos os mecanismos de atuação do DRCl, destacando o site a importância do organismo para combater o crime organizado, reforçando que os mecanismos tradicionais, para a repressão de tal criminalidade, não são suficientes, tendo em vista a sofisticação na sua atuação. Dessa forma, a apreensão de bens, fonte de recursos para o crime organizado auxiliaria a desestimulá-los. Destacamos ainda outras atribuições:

Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas.

Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos.

Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro.

Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior.

Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos.

Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Malgrado o ex-secretário Nacional de Justiça, Romeu Tuma (TUMA JÚNIOR, 2010) tenha apresentado à época dados importantes acerca da recuperação de ativos, demonstrando que a instituição do DRCl propiciou resultados positivos, ainda é necessário muito mais para que tenhamos resultados efetivos. Esbarramos, pois, nos mesmos entraves acima demonstrados: as dificuldades de cooperação entre as diferentes nações. Importa adotar as observações de Remy Gama Silva:

O sucesso no controle de atividades que envolvem a lavagem de dinheiro não depende somente de novas leis e de novos órgãos, mas de pessoal especializado tanto na prevenção quanto repressão da lavagem; de um sistema de controle financeiro-administrativo interligado; de cooperação nacional e internacional das autoridades judiciais, policiais e financeiras; de informações em tempo real; de agilidade nos processos judiciais relativos à lavagem de dinheiro e, principalmente, de um sistema eficiente de recuperação de ativos ilícitos, tanto no Brasil quanto no exterior (SILVA, 2011).

Embora a atuação do DRCl e da Procuradoria Geral da República (PGR) tenha promovido um aumento da eficácia da cooperação jurídica internacional, na qual já conseguimos obter resultados mais significativos, sobretudo a partir de 2012, tais resultados ainda são insuficientes para termos uma cooperação plena,

sobretudo quando envolve a atuação do poder judiciário e a arcaica noção de soberania no país.

Segundo dados informados pelo DRCI⁶, em 2014, percebemos que foram promovidos 128 pedidos novos da Argentina e foram cumpridos 54 e 06 parcialmente cumpridos; do Paraguai foram 213 pedidos, sendo 88 cumpridos e 07 parcialmente cumpridos; do Uruguai, foram 158 pedidos e 77 cumpridos. Chama a atenção que apenas foram formulados 02 pedidos da Venezuela, número muito mais baixo que dos demais países, sendo 01 cumprido.

Percebemos, pois, que os números, embora expressivos, ainda representam o cumprimento de menos de 50% dos pedidos novos.

A finalidade da criação do DRCI está em tornar o estado mais eficiente na recuperação de ativos de origem ilícita. Dentre suas atividades, encontramos a “articulação e colaboração com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, alvos derivados de atividades ilícitas” (BRASIL, 2014a).

De fato, como visto, o DRCI apresenta resultados expressivos, principalmente nos últimos anos, quanto à articulação com a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário e a celeridade na tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Após as referências, ao final deste artigo, anexamos dados apresentados pelo próprio Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional no ano de 2014, demonstrando que a tramitação do pedido dentro do órgão não demora, bem como o cumprimento dos pedidos de auxílio direto – que analisaremos mais a frente – mas encontra entraves no cumprimento das cartas rogatórias e ainda no auxílio direto quando envolvem a participação do Poder Judiciário, reforçando o argumento desenvolvido nesta pesquisa quanto à insuficiência de tais mecanismos para termos a recuperação dos valores indevidamente sonogados pelo infrator nos crimes contra a ordem tributária do Mercosul.

Outrossim, em alguns tratados internacionais, a exemplo do firmado entre Brasil e Canadá e Brasil e Portugal, a autoridade central é a Procuradoria Geral da República, através de sua assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. Não

⁶ ANEXO A.

obstante, por força do art. 109, incisos II e III, ainda que a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ACJI) não seja a autoridade central para recebimento dos pedidos ou envio dos pedidos, a competência para apreciar a matéria será do Poder Judiciário Federal, quando o Brasil for o Estado solicitado, pois ainda que a autoridade central seja a DRCI ou a DCJI, a questão sempre envolverá interesse de Estado estrangeiro ou tratado ou convenção internacional.

3.1.2 As redes de Cooperação

As redes de cooperação as quais pertencem os países integrantes do Mercosul correspondem à Rede Iberoamericana de Cooperação Internacional (IberRED) – que abrange ainda Portugal e Espanha – Organização dos Estados Americanos (OEA) em matéria penal, Rede Iberoamericana de informação e Documentação Judicial (IberIUS) e Rede de Poderes Judiciários das Nações Sul-Americanas da UNASUL.

A IberRED foi criada em 2004 (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017) em Cartagena das Índias na Colômbia, a partir de recomendação da VI Cúpula Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça. A rede possui 23 países integrantes e é composta de autoridades centrais, tendo pontos de contato entre o Ministério da Justiça, Poder Judiciário e o Ministério Público das nações membro, possuindo ainda uma Secretaria Geral exercida pela Secretaria Permanente da Conferência Iberoamericana de Ministérios da Justiça.

A finalidade (RED IBEROAMERICANA DE COOPERACIÓN JURIDICA INTERNACIONAL, 2017) da rede consiste na otimização dos instrumentos de assistência em matéria civil e penal, reforçando os laços de cooperação entre os países. A simplificação dos instrumentos de cooperação, facilitando a troca de informações e, por consequência, fornecendo elementos para eventual expedição de pedidos de auxílio direto, também consistem em objetivos da IberRed. Ademais, trata-se de passo fundamental para a conformação de um Espaço Judicial Iberoamericano.

A Rede Iberoamericana de informação e Documentação Judicial (IberIUS) (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017), complementando a finalidade da IberRed, objetiva disponibilizar aos membros do Poder Judiciário dos Estados integrantes informações e documentos, a fim de melhorar a qualidade das decisões

e garantir o acesso dos membros dos órgãos judicantes dos países e ao cidadão, propiciando que este tenha condições de exercer seus direitos.

Tal rede, por conseguinte, promove a troca de informações e documentação judicial, fortalecendo o Poder Judiciário dos países membros. Alerta ainda a organização (RED IBEROAMERICANA DE INFORMACIÓN Y DOCUMENTACIÓN JUDICIAL, 2017) que desde o início a IberIUS surgiu não como uma rede meramente virtual, mas como uma comunidade real de cooperação. Os Centros de Documentação têm por finalidade garantir a estabilidade e qualidade da informação, a atualização permanente e a própria sustentabilidade do projeto. Tais órgãos são responsáveis pela facilitação da informação jurídica, pois sistematizam, gerem e processam os dados, colocando-os à disposição para consulta.

A REDE em matéria penal da Organização dos Estados Americanos – OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017) – tem por finalidade a troca de informações entre as autoridades centrais dos países que a integram, bem como entre os peritos governamentais, responsáveis tanto pelos pedidos de auxílio mútuo quanto de extradição.

Fornece ao público biblioteca virtual gratuita com material sobre auxílio mútuo e extradição; quanto às autoridades centrais e peritos, a REDE possui no site um sistema virtual que possibilita o acesso, mediante senha, das informações específicas sobre tais pedidos de cooperação em matéria penal.

A REDE possui ainda o Sistema de Segurança de Comunicação Eletrônica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017), que consiste em software que possibilita o intercâmbio de informações através de meios seguros, como e-mails, espaços de trabalho, reuniões virtuais e documentos que se encontram em diferentes países, acessíveis no ambiente virtual.

Destacam-se ainda o Portal Interamericano de Cooperação em matéria de Delito Cibernético e a Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica na Área de Direito da Família e da Criança (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017), reunindo informações de crimes informáticos e facilitando o acesso aos dados de proteção aos menores e à família. Na rede privada, possibilita o acesso a casos específicos de violação a tais direitos.

Por fim⁷, a Rede de Poderes Judiciários das Nações Sul-Americanas da UNASUL foi instituída em 26 de novembro de 2007 em Santiago, Chile, quando

⁷ Dentre as redes de cooperação em matéria penal mais importantes, não desconhecendo outras redes pré-MLAT, como a STAR, a RRAG e a CARIN.

representantes dos Poderes Judiciários dos países integrantes da UNASUL e o Presidente do Tribunal da Comunidade Andina de Nações estabeleceram a criação de um foro de cooperação judiciária que facilitasse o intercâmbio de informações e a uniformização dos procedimentos sobre cartas precatórias, *exequatur*, cumprimento de decisões judiciais, extradição e solução de conflitos.

3.2 Dos mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal em espécie dentre os países integrantes do Mercosul

Insta, neste momento, estudar os mecanismos de cooperação jurídica internacional⁸ em matéria penal para, em seguida, analisar as críticas feitas a tais mecanismos e os dados fornecidos pelo DRCI para avaliarmos se são suficientes ou não tais mecanismos para o combate ao crime organizado transnacional.

Quanto ao traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal em outro país, o protocolo do Mercosul somente prevê o traslado consentido da parte; caso não haja consenso entre a parte e o Estado solicitado, o procedimento a ser adotado é o pedido de extradição. Caso a própria Carta Política do país requerido vede tal entrega, por ser nacional a pessoa sujeita ao procedimento, a extradição será negada. Outrossim, insta salientar que o Protocolo prevê a aplicação de suas regras ainda que o fato não seja previsto como criminoso no Estado-solicitado; e nos casos de não aceitação do traslado pela parte? Aplica-se o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/81, que exige a dupla-incriminação – princípio da identidade da norma – no caso concreto? Ou o protocolo iria se sobrepor à legislação interna? Trata-se de novo entrave.

A Transferência de processos está prevista no art. 21 da Convenção de Palermo. Trata-se de uma opção interessante quando é vedada a extradição do agente, por exemplo. Nesse caso, pela facilitação da justiça social, é possível que o Estado Requerente transfira ao Requerido (onde, por exemplo, reside o acusado e a legislação do país proíbe a extradição) que o processo seja transferido para este Estado visando a conclusão da instrução e a eventual condenação.

Embora o art. 8º da Convenção de Viena e o art. 21 da Convenção de Palermo nada estabeleçam sobre requisitos para a transferência de processos, tais

⁸ Não iremos neste trabalho tratar da carta rogatória e da extradição, por serem mecanismos clássicos de cooperação, não apresentando qualquer novidade para o tema.

documentos se basearam na Convenção Europeia de Transferência de Processos em Matéria Criminal de 1972, que exigiam a dupla incriminação (art. 7º) e a vedação ao *bis in idem* (art. 35).

Por fim, insta ainda tratar das investigações conjuntas também previstas na Convenção de Palermo, no artigo 19, referindo-se a uma inovação da convenção, voltada à investigação realizada no caso dos crimes organizados. Nesse caso teríamos a atuação conjunta das polícias investigativas dos Estados interessados, concentrados em um só lugar.

Diferentemente da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) (embora a ideia seja similar), em que a autoridade investigativa do país em que ocorreu o crime assume a investigação, sendo meramente auxiliado pelos investigadores estrangeiros interessados, na investigação conjunta todos teriam a mesma participação. Outra diferença: participariam, além das autoridades investigativas, outros agentes do procedimento preliminar, como o Ministério Público e o juiz investigador, nos países que admitem a figura (juiz das garantias).

Ocorre que, mais uma vez nos deparamos com a resistência do Brasil em aceitar os mecanismos de cooperação. Podemos citar o Agravo Regimental na Carta Rogatória 2484 RU:

EMENTA CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIADIRETA. NECESSIDADE DE EXEQUATUR.

Ante o disposto no art. 105, I, I, da Lei Maior, a Suprema Corte considerou que a única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a Carta rogatória, que deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual à evidência não pode prevalecer diante do texto constitucional, a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

A Direção de Investigações do Serviço Federal de Segurança da Federação da Rússia, solicitou, mediante esta carta rogatória, auxílio na investigação da prática de tráfico de entorpecentes, referente ao envolvimento do cidadão russo Pestov Igor Alexeevitch quando de sua passagem pelo Brasil.

As diligências referem-se à oitiva de testemunhas, apreensão de documentos que possam certificar a chegada e circulação do acusado no Brasil; e informações sobre a renovação de seu visto de permanência e a participação de Prince Basil Eze no tráfico de entorpecentes. A Justiça russa rogou, também, que se permita a presença de agentes da Direção de Investigações do Serviço Federal de Segurança da Federação da Rússia nas atividades de investigação referidas.

Concedido o **exequatur** (fls. 34-36), o Ministério Público Federal interpõe este agravo regimental. No recurso, segue entendimento já esposto

no parecer de fl. 32, segundo o qual o caso não depende de **exequatur**, pois se trata "de diligências policiais, não se evidenciando a necessidade, neste momento, de cooperação judicial. E, como é consabido, a cooperação policial, de mera investigação, não depende de exequatur, podendo ser realizada por cooperação direta entre as autoridades policiais e administrativas" (fl. 40).

Requer, assim, o acolhimento do agravo para que seja adotada a solução preconizada pelo parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005. É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

[...]Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual à evidência não pode prevalecer diante do texto constitucional, a execução das diligências solicitadas deve ocorrer via carta rogatória.

Acresce que, no caso, há necessidade de juízo de delibação, a ser exercido por esta Corte Superior, não só em razão do pedido de oitiva de pessoas, mas porque se objetiva a presença de agentes da Direção de Investigações do Serviço Federal de Segurança da Federação da Rússia na execução das diligências.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007)

Novamente destacamos as dificuldades enfrentadas na prática para a eficiência plena dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal envolvendo o Brasil e outro Estado soberano, bem como o próprio Mercosul.

Apresentamos ainda outro exemplo, em sede de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determinando o cumprimento de Carta Rogatória em que o STJ havia concedido *exequatur*, compreendendo não haver violação à soberania, a presença de policiais, de um procurador e um magistrado suíços no Brasil para acompanhar o cumprimento da carta:

HC 89171 RJ EMENTA: Decisão CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – DILIGÊNCIAS COM PRESENÇA DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS – LIMINAR DEFERIDA.1. Eis o teor do ato impugnado mediante este habeas (folhas 17 e 18): Vistos, etc.1. O Juízo de Instrução Federal da Confederação Suíça, com a finalidade de instruir processo a respeito de lavagem de dinheiro em trâmite naquele Juízo, solicita, mediante esta carta rogatória, em síntese, o seguinte (fls. 3/36): – o interrogatório dos interessados, particularmente de Carlos Eduardo Pereira Ramos, de Rodrigo Corrêa Silveirinha e de Rômulo Golçalves, para que prestem esclarecimentos sobre a origem dos depósitos efetuados em contas na Suíça, das quais são titulares, as circunstâncias da abertura dessas contas no "Discount Bank & Trust Company – DBTC" e as relações que mantiveram com os órgãos e colaboradores do mencionado banco, principalmente com os gestores suíços de suas contas; – informações quanto ao período de trabalho e quanto às funções que exerceram na Administração Pública Federal; – informações sobre as disposições legais brasileiras que incriminam a corrupção de funcionário público; – informações quanto ao processo brasileiro que incriminou os autores da corrupção ativa; – a autorização da presença dos investigadores suíços para participação efetiva nos depoimentos solicitados; – as medidas de investigação que se fizerem necessárias. A autoridade rogante, o Exmo. Sr. Juiz Paul Perraudin, esclarece que há urgência em finalizar a instrução do processo, motivo pelo

qual solicita autorização para deslocamento ao Brasil de um Procurador Federal, de uma secretária judiciária, de uma analista financeiro, de um intérprete, bem como dele próprio. Para tanto, propõe que o deslocamento seja marcado para o período de 12 a 16 de junho de 2006. Além disso, pede que os interrogados não possam invocar o direito constitucional brasileiro de recusar-se a responder às perguntas formuladas, caso contrário, seria inútil a vinda das autoridades suíças ao Brasil. Diante da urgência requerida pela Justiça suíça, não houve intimação prévia (art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal). O Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, opinou pela concessão da ordem, com a ressalva de que não é possível recusar aos investigados o direito de permanecerem calados, conforme assegura o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e o art. 186 do Código Penal brasileiro (fl. 42).² Ante o exposto, concedo o exequatur, em conformidade com o parecer ministerial, haja vista que a proibição em exercer o direito ao silêncio constitui-se impossibilidade jurídica e não encontra respaldo na ordem pública. Nestes termos, **o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. Autorizo a presença das autoridades suíças, para que possam acompanhar a execução das diligências rogadas, sem que nelas interfiram.**[...]. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006).

Portanto, a própria compreensão das Cortes Superiores no Brasil, acerca do que vem a ser violação à soberania nacional, torna os atuais mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal insuficientes para a repressão aos crimes transnacionais.

3.2.1 Protocolo de assistência mútua em assuntos penais do Mercosul

Com efeito, o Protocolo de Assistência Jurídica mútua em Assuntos Penais do Mercosul, promulgado pelo Decreto n° 3468/2000 (BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, 1996) prevê em seu artigo 2º que a assistência compreenderá notificação de atos processuais, recepção e produção de provas, localização ou identificação de pessoas, notificação de testemunhas ou peritos para comparecimento voluntário, com o fim de prestar esclarecimentos ao Estado requerente, bem como o traslado de pessoas sujeitas ao processo penal para comparecimento como testemunha no Estado requerente, medidas cautelares, cumprimentos de solicitações, entrega de documentos e outros meios de prova ou qualquer outra forma de assistência que atenda às finalidades deste protocolo e que não viole as leis do Estado requerido.

Não há, portanto, no mencionado protocolo, a previsão de qualquer harmonização das legislações penais dos países envolvidos, tampouco dispõe acerca da coordenação entre os Estados-membros quando o delito for transnacional, ou melhor, que afeta bens jurídicos supranacionais, a exemplo do terrorismo, tráfico internacional de entorpecentes, dentre outros.

Não obstante, o artigo 1º do mencionado protocolo estabelece a finalidade do documento e o artigo 2º trará o alcance da assistência, nos seguintes termos:

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
 - b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
 - c) localização ou identificação de pessoas;
 - d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
 - e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
 - f) medidas acautelatórias sobre bens;
 - g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o seqüestro;
 - h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
 - i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
 - j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e
 - k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.
- (BRASIL, 2000a)

Percebemos, pois, que o Protocolo de Assistência mútua prevê os mesmos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional em matéria penal, não trazendo, na prática, qualquer novidade.

Nos artigos 7 e 8 teremos previsões claras quanto à determinação de quem é o Estado solicitante e o Estado solicitado, a lei aplicável e o processamento. Todavia, tornamos a enfatizar, não há quaisquer regras quanto a aplicação da assistência nos casos de o delito envolver mais de um Estado interessado e pior: há expressa previsão quanto à possibilidade de denegação da assistência nos crimes fiscais.

No capítulo III do Protocolo teremos as formas de assistência, como a notificação das partes, oitiva de testemunhas, traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal, trazendo como ponto importante o artigo 20, que estabelece o salvo-conduto ao sujeito a ser ouvido no Estado requerente e remetido pelo Estado requerido, nos seguintes termos:

Salvo-conduto

Artigo 20

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

- a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente. (BRASIL, 2000a)

Por conseguinte, temos aqui uma garantia de que a pessoa que for trasladada para ser ouvida no Estado requerido não poderá ser presa neste por crimes anteriores a sua saída do território remetente ou que sua declaração ou testemunho verse sobre objeto não especificado na solicitação.

Quanto às medidas acautelatórias, previstas no artigo 22 do Protocolo, há previsão para que a autoridade central do Estado requerido determine qual o melhor procedimento a ser adotado para execução da medida:

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas. 3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior. (BRASIL, 2000a)

Dessa forma, poderá sim a autoridade central do Brasil – no caso dos Tratados e Convenções envolvendo o Mercosul, a DRCI – dar tratamento de auxílio direto ao pedido ainda que verse sobre cautelares, pessoais ou reais, desde que se observe que o pedido tramitou pelas vias legais do Estado requerente, reconhecendo, portanto, a soberania do outro país.

Insta registrar, concluindo o presente item, que há ainda Acordo adicional ao protocolo, o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (Mercosul/CMC/DE n. 48/10), denominado Acordo de Foz do Iguaçu de 2010 (MERCADO COMUM DO SUL, 2010), mas que não será objeto de análise neste artigo em razão do nosso enfoque que é apresentar a insuficiência dos mecanismos de cooperação jurídica em matéria penal para apuração, processamento e

recuperação dos ativos indevidamente sonegados pelo particular, envolvendo mais de um país membro do Mercosul.

3.2.2 Convenção Interamericana sobre assistência mútua em matéria Penal – Convenção de Nassau e o Protocolo de Manágua

Com redação um pouco mais abrangente, o Decreto n° 6340/2008 que promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Convenção de Nassau – padece dos mesmos problemas até então apontados para o Protocolo do Mercosul.

Ademais, ao analisarmos os Tratados e Convenções Internacionais dos quais os Estados-membros da Mercosul são signatários, percebemos os mesmos entraves.

3.2.3 Convenção de Viena e de Palermo

A Convenção de Viena, celebrada em 1988, objetiva o combate ao tráfico de drogas e a lavagem de capitais⁹ – artigos 7° e 8°. Irá interessar a esta pesquisa em razão do crime organizado ser antecedente ao crime de lavagem de capitais¹⁰ e a convenção ter sido elaborada com a finalidade de encerrar o lucro advindo do crime.

A Convenção traz a cooperação em seus artigos 7° ao 11° e destacamos no momento o artigo 11¹¹ do diploma legal, que versa especificamente sobre a entrega vigiada, possibilitando, por conseguinte, que as autoridades investigativas remetam

⁹ Convém brevemente relembrar as etapas da lavagem de capitais: 1) **Conversão**: também conhecida como **ocultação ou colocação (placement)**, em que o criminoso objetiva, neste primeiro momento, esconder a origem ilícita do produto do crime e dessa forma envia o valor para paraísos fiscais, ou seja, em regra outros países ou locais afastados da fonte para não gerar suspeita, podendo ainda reinserir o valor no sistema financeiro nacional. Geralmente, são enviadas pequenas quantias do valor total, também para que não se possa rastrear a origem ilícita do dinheiro; 2) **Dissimulação**: é conhecida como **estratificação (empilage)** e corresponde a pulverização deste valor, a sua movimentação para que não seja rastreado, localizado; é comum nessa fase investir o dinheiro em empresas-fantasma ou em diversas contas movimentando com certa frequência os valores para que não sejam localizados; 3) **Integração (integration)**: é a fase final, o exaurimento da lavagem de dinheiro em que há a criação de explicações legítimas para os recursos obtidos por meio ilícito, como investimentos financeiros ou compra de ativos (ouro, ações, veículos, imóveis, etc.), podendo, inclusive, surgir organizações de fachada. (MAIA, 2007).

¹⁰ Ressalte-se que há ainda a Convenção de Mérida que também visa o combate à corrupção e a lavagem de dinheiro – artigos 43 ao 46.

¹¹ Os demais artigos trazem a mesma redação do já analisado protocolo de assistência judiciária mútua do Mercosul.

o produto do crime a outro Estado, incentivando, portanto, a cooperação entre os Estados.

Ressaltamos aqui a importância da Convenção que, malgrado em 1988 tenha trazido como crime antecedente a lavagem de capitais somente o tráfico ilícito de entorpecentes, conferindo maior destaque na repressão ao tráfico de substâncias estupefacientes, obrigou aos Estados signatários a elaborar legislações internas no combate à lavagem de capitais.

No ordenamento jurídico brasileiro, temos a lei 9163/98 (BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, 1998), recentemente alterada pela lei 12.683/12 que versa sobre o assunto. No capítulo IV, artigo 8º, há a previsão para que o juiz determine a execução das medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes da lavagem quando a medida for requerida por autoridade competente de outro Estado. Ainda que não haja Tratado ou Convenção entre o Estado solicitante e o Brasil, poderá o país adotar medidas pautado no princípio da reciprocidade.

Destacamos aqui a previsão para a destinação do ativo recuperado – malgrado, como já afirmado, não haja tratado específico sobre o procedimento de recuperação de ativo – determinando o §2º art. 8º, que o produto reavido será dividido entre os países na proporção da metade, ressalvando-se ainda o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Dentre as medidas indicadas pela Convenção de Viena e pela Lei de Lavagem de capitais para a repressão aos crimes transnacionais, analisaremos a criação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), da Unidade Financeira de Inteligência (UFI) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

4 A INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS CLÁSSICOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E AS “NOVAS” PROPOSTAS: A DECISÃO-QUADRO E A REDISCUSSÃO DA HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA

Percebemos, por tudo quanto exposto nos tópicos anteriores que tanto na União Europeia quanto no Mercosul os instrumentos de cooperação clássicos revelam-se insuficientes para a repressão à criminalidade organizada e, por tal razão, exsurge novamente no bloco europeu a discussão acerca da harmonização

legislativa bem como o estabelecimento de novos mecanismos de cooperação e figuras centrais, a exemplo do Ministério Público Europeu, as decisões-quadro com a instituição do mandado de detenção e os grupos de pesquisa para o estabelecimento de código penal supranacional.

No mesmo sentido o Mercosul já discute a execução dos mandados de captura e a criação de outros mecanismos de cooperação, como vislumbraremos na análise do anteprojeto de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

4.1 Do mandado de detenção europeu e o Mandado de captura do Mercosul

O mandado de detenção europeu, estipulado na Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, em 13 de junho de 2002, está pautado no princípio do reconhecimento mútuo, tem por objetivo facilitar o cumprimento das decisões judiciais dentre os Estados-Membros da EU, evitando discussões sobre os regimes jurídicos diversos das nações integrantes da União.

Surgiu a partir da necessidade de se conferir maior efetividade às decisões exaradas dentro da União Europeia, tendo em vista as dificuldades no cumprimento dos pedidos de extradição para a entrega do sujeito infrator ao Estado onde o delito foi perpetrado, especialmente quando o autor é nacional.

Através da assinatura, em 1997, do Tratado de Amsterdam e, em 1999, da realização do Conselho Europeu de Tampere, fixou-se um novo paradigma quanto ao desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça na EU.

O princípio do reconhecimento mútuo e a necessidade de se garantir maior efetividade aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal desaguaram na adoção das decisões-quadro e, especificamente o objeto deste artigo, na previsão do mandado de detenção europeu.

Em sua finalidade encontramos a execução de ordem de prisão, quer para que o sujeito seja submetido à instrução processual no Estado requerente, e, portanto, referindo-se à prisão cautelar, quer para o cumprimento de pena já estipulada, abarcando a prisão decorrente de sentença condenatória.

Dessa forma, ao reconhecer a soberania do outro país, executando-se a ordem de prisão expedida pela autoridade legal e competente para tanto naquela nação, o Estado requerido respeita o teor da decisão proferida pelo requerente, não

sendo mais necessário submeter a análise do pedido ao Poder Judiciário para que haja o conhecimento da questão e, somente após tramitar o pedido, ocorrer ou não sua execução.

Para tanto, além do reconhecimento mútuo das decisões, pauta-se ainda o programa de medidas de reforço da cooperação judiciária em matéria penal, a mitigação ou supressão do princípio da dupla incriminação.

Salienta Ricardo Jorge Bragança de Matos (MATOS, 2013, p. 41) que após os acontecimentos em 11 de setembro de 2001, a discussão acerca do mandado de detenção europeu ganhou novos contornos e, em 2002, após a promulgação da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, deu-se origem ao mandado de detenção. Não se desejava mais apenas discutir a nova formatação da extradição, mas a execução direta e imediata da ordem de prisão entre os juízes dos diferentes Estados-Membros da EU. Consta no Manual Europeu para emissão do Mandado de Detenção:

O Mandado de Detenção Europeu é o primeiro instrumento jurídico baseado no reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Implica uma alteração radical do velho sistema de extradição, que foi substituído por um sistema de entrega, num Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça, que tem sobretudo impacto nos procedimentos, prazos e motivos de não entrega da pessoa em causa. O MDE tem assim estreita ligação com o objectivo fixado no artigo 29.º do Tratado da União Europeia (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2017).

Não obstante, decisões posteriores alteraram o MDE, como a decisão-quadro 2005/214/JAI, posteriormente alterada pela decisão-quadro 2009/299/JAI, do Conselho, a decisão-quadro 2006/783/JAI, a decisão-quadro 2008/909/JAI e a decisão quadro 2008/947/JAI; tais alterações promovidas tiveram por finalidade reforçar, de um lado, as garantias processuais do suposto autor do fato, mas em outro ponto, conferindo reconhecimento ao princípio do reconhecimento mútuo com relação às decisões proferidas pelo Estado solicitante mesmo quando adotadas na ausência do arguido (PATRÍCIO, 2017).

Fato é que o MDE é instrumento de cooperação judiciária em matéria penal mais eficaz, pois garante a pronta execução das ordens de prisão exaradas por autoridades competentes nos Estados-Membros e executadas nos demais países integrantes da EU onde se encontre o infrator, independentemente de ser nacional, obstáculo que persistia nos processos de extradição.

Neste sentido, o Tribunal de Relação de Coimbra assim se manifestou:

Tribunal de Relação de Coimbra
Processo 71/14.2YRCBR
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
CIDADÃO PORTUGUÊS
RESIDENTE EM PORTUGAL
REPATRIAMENTO CUMPRIMENTO
PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE
MEDIDA DE SEGURANÇA
GARANTIA ESTADO REQUERENTE

1.- Emitido mandado de detenção europeu para sujeição de cidadão português residente em Portugal, para efeitos de procedimento criminal pela prática de crime de fraude de forma repetitiva e com base lucrativa e tentativa de evasão fiscal, previsto no § 370 (1) do Cod. Penal Alemão, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de ser devolvido a Portugal para aqui cumprir pena ou medida de segurança privativas de liberdade a que venha a ser condenado na Alemanha.

2.- Para o efeito exigir-se-á como condição para a entrega, a prévia garantia de que o arguido será devolvido a Portugal para aqui cumprir pena ou medida de segurança privativas de liberdade em que venha a ser condenado no Estado da emissão do MDE

3.- Se a garantia não for prestada, a execução não terá lugar e o processo será arquivado.

Acordam, no tribunal da Relação de Coimbra:
[...]

Constituindo regime do MDE a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. Assim, desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União. As autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão da mesma forma que executariam uma decisão tomada por uma autoridade do Estado.

Afastada a existência de motivo de recusa de execução, o MDE adquire plena exequibilidade, não sendo admissível que se recoloquem os fundamentos de facto que o informam. Tal como na transmissão de determinação judicial na ordem jurídica interna também aqui o pedido formulado é cumprido nos seus termos, adquirida que está a sua regularidade formal” (Ac RC 80/10.0YRCBR e 2315/06.5YRCBR, que seguiremos de perto).

“Nesta base, postula o art. 21º, n.º2 da Lei 65/2003 de 23.08 que a oposição só pode ter por fundamento o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu.

Não sendo posta em causa a identidade da pessoa, as causas de recusa são as previstas no artigo 11º da referida Lei.

São causas de recusa obrigatória de execução do mandado de detenção europeu (artº 11º):

- a) A infracção que motiva a emissão do mandado de detenção europeu tiver sido amnistiada em Portugal, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento da infracção;
- b) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado membro onde foi proferida a decisão;
- c) A pessoa procurada for inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu;

- d) A infracção for punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física;
- e) A emissão do mandado de detenção for determinada por motivos políticos.

E constituem causas de recusa facultativa (artigo 12.º)

- a) O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2.º (PORTUGAL, TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE COIMBRA, 2014).

Do julgado acima colacionado podemos extrair que a entrega do nacional pelos Estados-membros não tem encontrado grande resistência, apenas a observância do princípio da humanidade previsto em cada Constituição – no caso específico de Portugal a entrega foi condicionada à devolução do infrator ao país de origem para que cumpra pena ou medida de segurança neste país e não no requerente – o que também observamos no cumprimento dos pedidos de extradição deferidos no Brasil – a condição de não cumprir pena de morte ou superior a 30 (trinta) anos, por exemplo.

Questão polêmica, entretanto, envolve o fim da dupla incriminação para cumprimento do mandado de detenção, ou seja: diferentemente do tradicional processo de extradição, no qual se exige a dupla tipificação do delito para seu cumprimento, no MDE não há mais tal exigência.

Como prevê o artigo 2º da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, para a aplicação do mandado de detenção europeu, basta que o fato criminoso seja punível no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança com duração máxima não inferir a três anos, não havendo controle da dupla incriminação quando o crime for previsto na relação do indigitado dispositivo legal, dentre os quais destacamos a participação em crime organizado, tráfico de entorpecentes, tráfico de órgãos e tecidos humanos. Estipula ainda que o Conselho pode decidir, após consulta ao Parlamento Europeu e por unanimidade, aditar a relação de crimes previstos no artigo 2º.

Malgrado hajam questionamentos (MATOS, 2013) quanto ao cabimento do Mandado de Detenção Europeu por violar o princípio da dupla incriminação, não se pode olvidar da sua eficácia. Ainda em 2004, pouco tempo depois de sua entrada em vigor na União Europeia, Comissão instituída – e já prevista no artigo 34 da Decisão Quadro 2002/584/JAI – concluiu pelos resultados positivos do Mandado, muito mais célere que a extradição, com duração média de 13 a 90 dias para seu cumprimento (VENÂNCIO, 2012, p. 27-54).

Substituindo a extradição, o Mandado de Detenção possui maior eficácia justamente pela simplificação do procedimento. A autoridade de emissão entra em contato diretamente com a autoridade judiciária de execução que irá cumprir a decisão sem discutir seu conteúdo, pois a cooperação resta lastreada no princípio do reconhecimento mútuo. Tal está prevista no Sistema de Informação de Shengen (SIS) e da Interpol. A autoridade que recebe o pedido intima o infrator para que este tome ciência do alegado, constitua advogado e apresente defesa. Se houver concordância, será imediatamente entregue ao Estado requerente.

O mandado de captura do Mercosul, por sua vez, possui estrutura e finalidade semelhantes ao Mandado de Detenção Europeu, objetivando também facilitar a cooperação judiciária entre os países.

Aqui, diferentemente do Mandado acima analisado, caberá a denegação do pedido se o sujeito for nacional, como dispõe a Constituição Federal do Brasil e a legislação infraconstitucional – Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/80 – quanto a não extradição de nacional. Dispõe o MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10:

ARTIGO 4º

DENEGAÇÃO FACULTATIVA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA

1. A Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumprir o Mandado MERCOSUL de Captura, conforme o seguinte:

a) **a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário.** As Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradição de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade.

A Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso. A esses efeitos a condição de nacional se determinará pela legislação da Parte executora vigente no momento de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura, sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a entrega; (grifos nossos) (MERCADO COMUM DO SUL, 2010).

Conforme *ex vi*, o Mandado de Captura do Mercosul é distinto da extradição, primeiramente por se tratar de regionalização da jurisdição e por inovar ao prever que o Estado receptor, negando-se a entregar o infrator, deverá julgá-lo. Ademais, como o Mandado de Detenção Europeu, constitui mecanismo mais simples de cooperação internacional em matéria penal, pois o Estado emissor remete o pedido diretamente à autoridade central do país receptor, que por sua vez a encaminha ao órgão competente para executar o mandado – poder judiciário local

ou as instâncias superiores – diretamente, sem haver a necessidade de ser analisado obrigatoriamente pelo Supremo Tribunal Federal e perseguir todas as etapas formais da extradição – como previsto no Estatuto do Estrangeiro.

4.2 Harmonização Legislativa

Diante do Mandado de Detenção Europeu e da constatação cada vez maior da necessidade de simplificar e uniformizar os procedimentos para alcançar uma cooperação jurídica mais eficaz, surgiu a discussão entre os Estados-membros da criação de uma legislação única para prevenção e repressão dos crimes financeiros.

Para tanto, o Parlamento Europeu (LIMA, 2007, p. 77-206) requisitou o estabelecimento de uma Comissão formada por importantes juristas da União; sob a direção de Mireille Delmas-Marty, foi elaborado o *Corpus Iuris*, documento que estabelece regras penais e processuais penais para a proteção dos interesses financeiros da União Europeia.

O objetivo do *Corpus Iuris* (LIMA, 2007, p. 77-206) é estabelecer parâmetros e regras para a unificação da legislação penal e processual penal na Europa, facilitando o combate aos delitos financeiros e, ao mesmo tempo, assegurando a observância dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, respeitando-se os Tratados de Direitos Humanos e a competência da Corte Europeia de Direitos Humanos. José Antônio Farah assevera:

A Convenção de Proteção aos Interesses Financeiros (terceiro pilar), seus Protocolos, bem como o Regulamento em matéria de Proteção aos Interesses Financeiros (primeiro pilar) resultaram todos destas pesquisas comparatistas. Porém o Parlamento Europeu e a Comissão, insatisfeitos com a não efetividade destas normas, atribuíram um mandato a um grupo de especialistas para avançar a respeito destes mecanismos, tendo em vista a preparação de uma *unificação* de certos instrumentos de direito penal e de direito processual penal.

[...]

O trabalho deste grupo de doutrinadores levou à elaboração de um primeiro texto em 1997, que afirma a vontade de ultrapassar o contexto normativo tradicional das três vias existentes – assimilação, cooperação e harmonização – no domínio de proteção aos interesses financeiros da Comunidade Européia. Essa Comissão considera que estas vias não são satisfatórias, pois:

- a assimilação atingiu, nos anos 80, um objetivo importante de instituição de padrões mínimos de incriminação, em matéria de proteção aos interesses financeiros, entretanto, ela não permite uma verdadeira integração, nem uma harmonização, pois os Estados permanecem senhores de suas legislações;
- a cooperação não garante uma aproximação dos sistemas nacionais, pois constitui unicamente um meio de relacionamento superficial entre os sistemas, e não um verdadeiro instrumento de integração normativa; e

- a harmonização constitui um instrumento de aproximação, mas não de unificação. Ela é, por um lado, difícil de se alcançar, por outro, implica o estabelecimento de normas similares, mas não idênticas, gerando contradições sistêmicas e bastante complexidade ao todo.

O grupo considera que tal procedimento tradicional terá, no máximo, um papel simbólico contra a grave criminalidade transnacional europeia. Deste modo, este grupo propõe um novo paradigma jurídico, baseado na unificação normativa, ou seja, aplicação de um conjunto de normas homogêneas a todos os Estados membros da Comunidade Europeia. A noção de unificação é a essência do *Corpus Iuris* e o que não for coberto por tal mecanismo, as demais vias citadas podem ser adotadas. (LIMA, 2007, p. 79-80) (grifos adotados).

Os princípios penais e processuais penais, previstos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, encontram-se insculpidos no *Corpus Iuris*, exigindo-se a sua observância e cumprimento por todos os Estados-membros em qualquer demanda penal. Sendo assim, os princípios de suma importância (LIMA, 2007, p. 81-104), como o acesso à justiça, a legalidade dos delitos e das penas, a culpabilidade como fundamento da responsabilidade penal, a proporcionalidade das penas, o princípio da territorialidade europeia, contraditório e ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, devem ser resguardados independentemente da nação pertencente à Comunidade Europeia onde o delito foi praticado ou produziu seus efeitos.

A organização “*European Movement*” ao analisar o *Corpus Iuris* ponderou:

The Proposals

The study group highlighted two major obstacles which impeded justice in this kind of fraud:

- criminal justice authorities being competent only in their national jurisdictions – meaning that they can only prosecute cases if the crime occurred in their own country;

- disparity between legal systems in everything from the definition of offences to penalties and the rules of procedure – making it possible for fraudsters to operate with impunity in certain countries and making prosecution difficult in all Member States.

They observed that these obstacles meant that the law was excessively complex and ineffective in tackling fraud against the EU budget. A further complication is that crimes are not necessarily committed in EU Member States – the fraudsters could be based outside the EU but be stealing EU funds. (EUROPEAN MOVEMENT, 2017)

Com efeito, foi apresentado em 08 de junho de 2012 o projeto de código modelo de processos administrativos – judicial – e extrajudicial para a Ibero-América na Assembleia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual por ocasião das XXIII Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual (SOCIAL SCIENCE RESEARCH NETWORK, 2017). Assim sendo, a harmonização das legislações é apontada como a possível solução para a repressão à criminalidade transnacional.

Ao contrário do *Corpus Iuris* que, a priori, destina-se a harmonização da legislação europeia tão somente para a proteção financeira da União Europeia, o projeto de código modelo teria abrangência maior, alcançando não apenas a área penal, mas outros ramos do direito, inclusive a atuação extrajudicial.

A constatação da ineficácia das legislações internas para punir a criminalidade transnacional, aliada ao aumento de tais delitos, devido à supressão das barreiras entre os países membros e os avanços da globalização e, sobretudo, da tecnologia, proporcionaram maiores violações ao orçamento da União Europeia, ou seja, um acréscimo na criminalidade de colarinho branco e na lavagem de capitais.

Os dois problemas suscitados pela Comissão que elaborou o *Corpus Iuris* demonstram a impossibilidade de se permanecer com as regras locais, bem como a insuficiência dos mecanismos de cooperação internacional em matéria penal para o combate à criminalidade transnacional, ocasionando a impunidade ou a violação aos direitos e garantias dos réus, pois a punição dependerá da legislação interna de cada país ao qual eles pertençam ou que tenham sido presos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto conclui-se que:

- a) A supressão progressiva das fronteiras entre os países integrantes da União Europeia promoveu o desenvolvimento econômico, cultural e social do bloco, tendo, entretanto, aumentado a prática de crimes transnacionais;
- b) Diante do incremento da atuação do crime organizado transnacional, a CE59 passou por alterações, advindo a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e, posteriormente, a assinatura do Tratado de Amsterdam em 1997, desaguando na CE2000 e, mais recentemente, no Tratado de Lisboa;
- c) O Tratado de Amsterdam fixou objetivos para reforçar a cooperação entre os Estados-Membros quanto ao combate aos crimes de racismo, xenofobia, terrorismo, fraude, corrupção, tráfico de seres humanos, crimes contra as crianças, tráfico de armas e tráfico de drogas, a fim de facilitar a extradição e fomentar a comunicação

- policial, demonstrando a preocupação da EU com a criminalidade organizada transnacional;
- d) Entretanto, somente com a CE2000 o bloco passou a promover o uso de mecanismos mais simples de cooperação jurídica – envolvendo a cooperação judiciária e policial – com o fortalecimento do *Eurojust* e da Europol, prevendo a troca direta de informações entre os poderes de investigação e julgamento dos Estados-Membros e o desenvolvimento dos meios tecnológicos;
 - e) Destacam-se a implementação da cooperação tecnológica, com a permissão da oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência e ampliação das hipóteses de cabimento de interceptação telefônica e o auxílio direto como principal instrumento de cooperação em detrimento das cartas rogatórias, mais burocráticas;
 - f) Por fim, as decisões-quadro passam a ocupar importante papel no estabelecimento de mecanismos de cooperação, passando a prever o mandado de detenção europeu e a criação do Ministério Público Europeu;
 - g) Nesse mesmo sentido, porém com maior resistência e aceitação, os mecanismos de cooperação em matéria penal do Mercosul também avançam rumo à uma desburocratização, embora bem mais lenta na prática;
 - h) O Mercosul atualmente avança em suas relações, não se limitando somente a um bloco de fins econômicos como em sua origem, passando a abordar o desenvolvimento pleno dos países integrantes, suprimindo fronteiras, ocasionando também o aumento da criminalidade transnacional;
 - i) O Protocolo de Assistência Jurídica mútua em Assuntos Penais do Mercosul e a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Convenção de Nassau e o Protocolo de Manágua – trazem instrumentos mais modernos de cooperação, como o auxílio direto e as decisões do Conselho do Mercado Comum passam a prever o mandado de captura do Mercosul, mecanismos semelhantes ao já implementado na EU;

- j) Todavia, a resistência dos países mercosulinos parece maior que a dos europeus, bem como as falhas dos instrumentos de cooperação são mais sentidas: não há, por exemplo, previsão de qual direito deve ser aplicado ao caso concreto diante da produção de uma prova, se do Estado requerente ou requerido, ao contrário de expressa previsão da CE2000, afora a natural resistência do Brasil em cumprir cartas rogatórias por entender que há quase sempre violação à sua soberania;
- k) Não há previsão para o aumento do uso da tecnologia como ferramentas para a cooperação em tais convenções;
- l) Não obstante, na União Europeia, concluiu-se que mesmo os mecanismos atuais de cooperação não são suficientes para o combate ao crime organizado transnacional, cada vez mais sofisticado e uniforme;
- m) As decisões-quadro, por estabelecerem procedimentos uniformes dentre os países integrantes do bloco, despontam como importante instrumento, bem como a criação de um Ministério Público Europeu – que ainda não foi implementado – parecem surgir como tentativa de concentração maior das informações acerca das investigações e consequente uniformização no oferecimento de denúncia;
- n) Questiona-se, entretanto, em qual medida há violação à soberania dos Estados membros, bem como se há um interesse na posterior criação de tribunal penal supranacional;
- o) O mandado de detenção europeu e de captura do Mercosul surgem como novos mecanismos que desburocratizam antigos instrumentos, mais especificamente o pedido de extradição, que encontra óbices na nacionalidade dos infratores;
- p) Para crimes mais graves, não haveria a recusa na entrega de nacionais, ao contrário da extradição;
- q) Por fim, surge novamente a discussão quanto à criação de um código penal e processual penal comum para a EU e para a América Latina, visando uniformizar tipos penais e procedimentos, a fim de tentar coibir o aumento da criminalidade transnacional organizada, o que esbarra, novamente, na discussão da soberania dos Estados.

6 REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**: de acordo com a Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 89.171/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio. Decisão monocrática. Brasília, 14 jul. 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, 2 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HABEAS+CORPUS+89171%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/kyo2rf6>> Acesso em: 02 jan. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 2.484/RU. Relator: Min. Barros Monteiro. Corte Especial. Brasília, 29 jun. 2007. **Diário da Justiça**, Brasília, 13 ago. 2007a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=706546&num_registro=200700728176&data=20070813&formato=PDF>. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lavagem de dinheiro**: recuperação de ativos. Brasília, 2014a. Página informativa. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>>. Acesso em: 02 jan 2017

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Competências**. Brasília, 2015a. Página informativa. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/o-conselho/competencias>>. Acesso em: 02 jan 2017.

BRASIL. Lei n.9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso: 30 jan. 2017.

BRASIL. Decreto n.5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, 15 mar. 2004a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Rede Iberoamericana de Cooperação Internacional** (IberRed). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/redes-de-cooperacao/iberred/rede-ibero-americana-de-cooperacao-judicial-iberred>> Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Grupo de Egmont**. Brasília, 2015b. Página informativa. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/atuacao-internacional/grupo-de-egmont>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA. **Manual Europea revisó a emitir una orden de detención europea**. Disponível em: <<http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=PT&f=ST%2017195%202010%20REV%201>> Acesso em: 30 jan. 2017.

EUR-Lex. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/content/welcome/about.html>> Acesso: 30 jan. 2017.

EUROPEAN MOVEMENT. **Corpus Iuris: a Criminal Law System for the E.U.?** Disponível em: <<https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e->

- library/documents/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr_2014_en.pdf> Acesso em: 02 jan. 2017.
- GOMES, Luiz Flávio. **A definição de crime organizado e a Convenção de Palermo.** Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281>. Acesso em: 30 jan. 2017.
- LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Direito Penal Europeu.** Leme: JH Mizuno, 2007
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro:** (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007
- MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. **O mandado de detenção europeu e a dupla incriminação.** Legalidade e territorialidade no espaço de liberdade, segurança e justiça. Lisboa: Rei dos Livros, 2013, p. 41.
- MERCADO COMÚN DEL SUR. El Consejo del Mercado Común. Decisión No. 48, 2010. **Acuerdo sobre los procedimientos de captura y entrega del Mercosur entre los países miembros del MERCOSUR y Estados Asociados.** Foz de Iguazu, 2010b. Disponible: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/acordo-sobre-mandado-mercosul-de-captura-e-procedimientos-de-entrega-entre-os-estados-partes-do-mercosul-e-estados-associados-dec-48-10/>>. Acesso 02 jan 2017.
- OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- OCAÑA, Juan Carlos. **El tratado de Amsterdam** (1997). Disponible: <<http://clio.rediris.es/udidactica/amsterdam.htm> > Acesso em: 30 jan 2017
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Rede em matéria penal.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/sla/dlc/remja/ferramentas.asp>> Acesso em: 02 fev 2017.
- PATRÍCIO, Helena. **O mandado de detenção europeu na jurisprudência do Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%20-%20Helena%20Patricio_pt.pdf> Acesso 30 nov 2015 RED IBEROAMERICANA DE INFORMACIÓN Y DOCUMENTACIÓN JUDICIAL. Disponível em: <<http://www.iberius.org>> Acesso em 02 jan 2017.
- RODRIGUES, Joana Amaral. **Um Ministério Público Europeu: alures entre o optimismo e a resistência?** Coimbra: Almedina, 2012. p. 112-113.
- SARMINETO, Daniel. **Poder Judicial e Integración Europea:** La construcción de un modelo jurisdiccional para la Unión. Madrid: Civitas Ediciones, 2004.
- SILVA, Remy Gama. Pena por lavagem deve focar recuperação de ativos **Consultor jurídico,** São Paulo, 29 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-29/recuperacao-ativos-foco-pena-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 02 fev 2017.
- SOCIAL SCIENCE RESEARCH NETWORK. **Código Modelo de Processos Administrativos – judicial e extrajudicial – para Iberoamérica.** Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2250852> Acesso em 30 jan 2017.
- SOUSA, Alfredo José. **A criminalidade Transnacional na União Europeia: um Ministério Público Europeu?** Coimbra: Almedina, 2005.
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos. **A cooperação judiciária Europeia em matéria penal: o espaço ibérico em particular.** Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

TUMA JÚNIOR, Romeu. A recuperação de ativos no Ministério da Justiça. **Consultor jurídico**, São Paulo, 7 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-07/departamento-recuperacao-ativos-conhecem>>. Acesso em: 02 fev 2017.

VENÂNCIO, Diana Seabra. **O mandado de detenção europeu VS. o mandado de captura do mercosul**: uma análise comparativa. Revista do Programa de Direito da União Europeia: revista do módulo europeu do Programa Jean Monnet da FGV Direito Rio. – N.2 (2012) – Rio de Janeiro : Edição FGV Direito Rio, 2012 P. 27-54

VILARES, Fernanda Regina. Cooperação jurídica internacional em matéria penal e a recuperação de ativos. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (Coord.). **Direito processual penal internacional**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 538-539.

ANEXO – DADOS DRCI: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL: 2014

ARGENTINA

Pedidos novos: 128
Ativos: 105
Citação / Notificação / Intimação: 71
Cumprimento de pena: 02
Documentos e informações: 04
Oitiva / Inquirição / Interrogatório: 28
Passivos: 23
Citação / Notificação / Intimação: 05
Documentos e informações: 15
Oitiva / Inquirição / Interrogatório: 03
Base legal:
São Luis (Mercosul): 58
Nassau (OEA): 120
Viena 88 (ONU – Tráfico de Drogas): 1

Medidas restituídas

Ativos: 79
Cumpridos: 54
Parcialmente cumprido: 06
Não cumprido: 24
Não diligenciado: 05
Tempo médio de restituição: 08 meses

Passivos: 39
Cumpridos: 30
Parcialmente cumpridos: 05
Não cumprido: 04
Tempo médio de restituição: 9 meses

PARAGUAI

Pedidos novos: 213

Ativos: 209
Citação / Notificação / Intimação: 183
Cumprimento de pena: 08
Documentos e informações: 01
Oitiva / Inquirição / Interrogatório: 16
Medidas sobre ativos: 01
Passivos: 04
Documentos e informações: 04

Base legal:
Nassau (OEA): 196
São Luis (Mercosul): 75
Viena 88 (Tráfico de Drogas): 02
Palermo (Crime Organizado Transnacional): 01

Medidas restituídas:

Ativos: 159
Cumpridos: 88
Parcialmente cumpridos: 07
Não cumpridos: 59
Não diligenciados: 04

Devolvido independente de cumprimento: 01 (quando a autoridade requerente desiste de continuar com a diligência)

Tempo médio de cumprimento: 12 meses

Passivos: 02
Cumpridos: 02
Tempo médio de cumprimento: 7,5 meses

URUGUAI

Pedidos novos: 158
Ativos: 152
Citação / Notificação / Intimação: 115
Cumprimento de pena: 02
Documentos e informações: 06
Oitiva / Inquirição / Interrogatório: 27
Passivos: 06
Documentos e informações: 04
Citação / Notificação / Intimação: 02
Base legal:
Nassau (OEA): 143
São Luis (Mercosul): 107

Medidas restituídas

Ativos: 133
Cumpridos: 77
Parcialmente cumpridos: 06
Não cumpridos: 38
Não diligenciados: 12
Tempo médio de restituição: 9 meses

Passivos: 09
Cumpridos: 08
Parcialmente cumpridos: 01

Tempo médio de restituição: 5 meses

VENEZUELA

Pedidos novos

Ativos: 02

Oitiva / Inquirição / Interrogatório: 02

Passivos: 02

Documentos e informações: 02

Base legal:

Nassau (OEA): 04

Medidas restituídas

Ativos: 01

Cumprido: 01

Tempo de cumprimento: 16 meses

Passivos: 06

Cumprido: 05

Parcialmente cumprido: 01

Tempo de cumprimento: 5 meses

Fonte: BARBOSA, Carlos Henrique Nascimento. **Pesquisa cooperação jurídica internacional dados** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <fernanda@baqueiroravazzano.com.br> em 25 mar. 2015.